



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008190/2006-30
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-005.672 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Não se conhece do recurso de ofício na hipótese em que, na data de sua apreciação pelo CARF, os tributos e respectivas multas objeto de exoneração pela decisão de 1º grau não alcançam o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** encaminhado ao CARF nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 03/2008.

Por bem descrever o litígio objeto dos presentes autos, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de 1º grau (e-fl. 988 e ss.), complementando-o em seguida:

Relatório

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 658 a 663), da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 683/684), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 687/688), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 691/692 e 697/698), para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 29.842.531,43

(valores principais, multas e juros). Os autos de infração das fls. 710 a 714 e 729 a 733 foram apartados do processo, consoante informação da fl. 952.

2. De acordo com o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 748 a 765, o lançamento decorreu de omissão de receita e do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Vale destacar, agravou-se a multa de ofício, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação dada pela Lei nº 9.111, de 15 de junho de 2007).

3. A contribuinte apresentou impugnação o (fls. 777 a 826) contrapondo, em síntese, que:

Como preliminar de nulidade.

3.1 - o lançamento teria decorrido de Representação Fiscal cujo fundamento de validade teria expirado;

3.2 - o autuante não teria competência para lavrar os autos de infração, porquanto pertenceria à jurisdição diversa da de seu domicílio;

Quanto ao mérito.

3.3 - teriam decaído os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a setembro de 2001;

3.4 - o arbitramento do lucro teria sido indevido, pois que optara pela apuração do lucro real e mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, que estariam à disposição do fisco - motivo por que solicitou a realização de perícia para comprovação do que se alegou. O inciso III do art. 530 do RIR, de 1999, não se aplicaria aos casos em que a apuração do lucro real é obrigatória.

3.5 - não teria ocorrido omissão de receita. Os valores apurados pela fiscalização tratar-se-iam de empréstimos contraídos junto à própria empresa, particularidade que teria sido devidamente registrada em seus livros 'contábeis e restaria consignada nas declarações, de ajustes dos sócios que contraíram os empréstimos (fls. 907 a 911);

3.6 - o agravamento da multa teria sido indevido, pois não teria deixado de comparecer perante a fiscalização, nem se recusado a entregar qualquer livro ou documento, tampouco deixado de prestar informações.

4. Deixa-se de relatar as demais contraposições da peça de defesa por dizerem respeito aos lançamentos do Pis e da Cofins, que, como dito, foram apartados do presente processo.

(...)

Apreciada a impugnação ao lançamento, a DRJ de origem julgou-a **parcialmente procedente**, conforme ementa e parte decisória do acórdão a seguir reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real, em virtude da não apresentação de livros e documentos da escrituração, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Os suprimentos efetuados pelos sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da sua

origem e da efetividade da sua entrega. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade, em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação.

INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não é nulo o lançamento efetuado por Auditor Fiscal da Receita Federal de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo. As agências da Receita Federal não têm competência para fiscalizar, encargo das Delegacias subordinantes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

É cabível o agravamento da multa, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando as intimações do fisco não são atendidas.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Havendo pagamento, decai em cinco anos, a partir da data do fato gerador, o direito de o fisco constituir crédito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, **julgar procedente em parte o lançamento, para exonerar o crédito no montante de R\$ 1.163.256,87 (valores principais)**, em face da decadência, e manter o montante de R\$ 9.713.178,36, que deve ser exigido com a aplicação da multa de ofício agravada (112,5%), e juros de mora, consoante legislação de regência. (g.n.)

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Recorre-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e **Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008**. (g.n.)

(...)

Em razão de ter sido infrutífera a intimação por via postal (e-fl. 1011), o sujeito passivo foi intimado da decisão de 1º grau por meio de edital (e-fl. 1012).

Uma vez que **o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário**, foi lavrado o termo de perempção de e-fl. 1019.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.672 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.008190/2006-30

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso de ofício decorreu de decisão de primeiro grau parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública, exarada em **12/06/2009**, data em que estava em vigor a Portaria MF nº 3/2008, que estabelecia como limite de alçada o valor de R\$ 1.000.000,00, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

No caso, como a DRJ de origem exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos (R\$ 1.163.256,87) e encargos de multa (R\$ 1.302.847,69) em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (vide extrato de e-fl. 1010), encaminhou sua decisão ao CARF para fins do reexame necessário, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008.

Ocorre que, no momento em que o presente recurso de ofício está sendo levado à apreciação da Turma, o limite de alçada já alcança R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) **recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais). (g.n.)

Tratando-se de norma processual, a novel Portaria MF nº 63/2017 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme previsto na Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, os tributos e respectivas multas de ofício, objeto de exoneração pela decisão de 1º grau, alcançaram o montante de **R\$ 2.466.104,56** (= R\$ 1.163.256,87 + R\$ 1.302.847,69), o qual **é inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00** previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

